

Ministério do Ultramar, o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 901, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

deve ler-se:

2) Pessoal contratado:

e onde se lê:

4 — Guardas de 1.ª classe O

deve ler-se:

4 — Guardas de 1.ª classe R

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1969. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 927

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se o servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a exercer comissão de serviço, tiver sofrido acidente em serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exigirem a sua substituição, pode o mesmo ser exonerado da comissão, mantendo, porém, os direitos consignados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

§ único. Os proventos a abonar serão calculados com base naqueles que estiverem a ser percebidos na ocasião em que se tiver verificado o acidente.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela dotação destinada a «Acidentes em serviço» no orçamento em vigor do Ministério onde o servidor estava em comissão.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 23 986

O alargamento das funções cometidas à Junta Nacional das Frutas e o progressivo desenvolvimento da sua acção,

obrigada a repartir-se por uma cada vez maior gama de produtos e actividades diferenciadas, impõe a actual revisão das taxas cobradas pelo organismo quando procede à verificação comercial dos produtos que lhe estão afectos.

Os quantitativos das taxas até agora cobradas estão manifestamente desactualizados, quer em relação ao valor dos produtos, que não tem cessado de aumentar desde 1936, quer no que respeita ao agravamento dos encargos com os serviços de que a Junta carece para a perfeita execução das suas atribuições, inclusive no que respeita ao interesse das próprias actividades económicas cuja disciplina lhe compete.

Por outro lado, houve a preocupação de não perder de vista a incidência da actualização das taxas no agravamento dos preços dos produtos, tanto para o mercado interno como para a exportação, podendo afirmar-se que, de uma maneira geral, não atingem 1 por cento do valor dos respectivos produtos.

Em obediência a disposições internacionais a que o País deu o seu acordo, as taxas a cobrar pela verificação comercial são as mesmas para as mercadorias de origem nacional e estrangeiras e quer se destinem ao mercado interno ou à exportação.

Como resultado da uniformização a que se procedeu, são reduzidas as taxas que actualmente incidem sobre alguns produtos (castanhas, batata, vaginha), mantidas outras (miolo de amêndoa) e agravadas outras, como a do concentrado de tomate, que até aqui era onerado com uma taxa insignificante e desproporcionada, relativamente a outros produtos, com a agravante de exigir por parte da Junta uma maior prestação de serviços com recurso a minuciosas análises laboratoriais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 377, de 23 de Dezembro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º As taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pela verificação comercial dos produtos sujeitos à sua disciplina, independentemente da sua origem ou do seu destino, passam a ser as seguintes, por quilograma de peso líquido (com excepção das flores, que é por embalagem):

Frutas frescas	\$04
Frutos secos:	

Em casca:

Alfarroba (inteira e triturada ou farinhada)	\$01
Amendoim	\$05
Outros	\$15

Em miolo	\$30
--------------------	------

Frutos desidratados:

Figo seco e castanha pilada	\$03
Ameixa	\$10
Outros	\$20

Frutas congeladas	\$15
Produtos hortícolas e legumes frescos:	

Batata	\$01
Melão e melancia	\$04
Morangos	\$15
Outros	\$02

Produtos hortícolas desidratados, em pó ou liofilizados	\$25
Produtos hortícolas e legumes congelados	\$10
Legumes secos	\$05

Conservas, semiconservas, compostos e derivados de frutos e produtos hortícolas:

Azeitonas:

Não recheadas	\$05
Recheadas	\$10

Conservas, compotas, doces e geleias de frutos, frutos cristalizados e xaropes	\$20
Conservas de produtos hortícolas (excluindo o tomate pelado e as conservas em vinagre)	\$05
Sumos de frutos e de produtos hortícolas, simples ou concentrados	\$05
Frutos em sulfuroso	\$05
Marmeladas	\$10
Farinhas de frutos (excluindo de alfarroba, mas incluindo a farinha de semente e a do germen da semente de alfarroba)	\$10
Tomate pelado, massa e calda de tomate	\$03
Condimentos (massa de pimento, pimentão, molhos) e conservas em vinagre	\$10
Outras conservas, semiconservas, compostos e derivados de frutos e de produtos hortícolas	\$25

Flores (por embalagem)	\$50
Sementes de frutos	\$04
Sementes de produtos hortícolas e de flores	1\$00
Propágulos, rizomas, tubérculos e bolbos de flores	1\$00
Outros (excepto batata-semente)	\$12

2.º Nas vendas efectuadas nos mercados centrais e abastecedores serão cobradas, além das taxas mencionadas no n.º 1.º, as seguintes taxas de entrada e armazenagem destinadas a cobrir os encargos de exploração:

a) Por quilograma de peso líquido entrado	\$03
b) Armazenagem não frigorífica (levantes) por dia e volume	\$30
c) Armazenagem de taras vazias, por dia e volume	\$10

3.º Por cada verificação de produtos fora dos mercados abastecedores ou dos postos de verificação o montante da taxa a cobrar nunca será inferior a 50\$.

4.º Os produtos que já tenham sido verificados, quer na origem, quer em mercados centrais, pela Junta Nacional das Frutas ficam dispensadas do pagamento de nova taxa de verificação nos mercados abastecedores ou nos centros consumidores, sem prejuízo de serem presentes à verificação, nos termos da regulamentação em vigor.

5.º Quando os interessados não apresentarem os produtos à verificação na hora e local designados sem terem feito qualquer aviso prévio à Junta, será cobrada uma taxa especial para reembolso de despesas, no montante de 100\$, que a Junta poderá aumentar para 500\$ no caso de local da verificação se situar a mais de 100 km da sede dos serviços.

6.º Quando a Junta Nacional das Frutas proceder à re-verificação dos produtos de que trata este diploma, a pedido dos interessados, cobrará 50 por cento das respectivas taxas de verificação.

7.º Do rendimento das taxas a que se refere esta portaria, excepto o proveniente da taxa sobre a batata, serão retirados anualmente, pelo menos, 10 por cento, a fim de constituir um fundo especial consignado a promover, financiar e subsidiar a construção, equipamento e exploração de instalações destinadas à comercialização e industrialização de frutas e produtos hortícolas, nas condições estabelecidas.

§ único. A percentagem indicada poderá ser modificada por despacho do Secretário de Estado do Comércio, de acordo com a evolução das receitas e dos encargos gerais de administração e fiscalização da Junta.

Ministérios das Finanças e da Economia, 27 de Março de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 987

Tendo-se reconhecido a necessidade de substituir a contrapartida para o crédito especial de 120 000 000\$ autorizado pela Portaria n.º 23 764, de 10 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Que o Governo-Geral de Angola abra, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 120 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2094.º, n.º 8, alínea a) «III Plano de Fomento Nacional — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1968, tomando como contrapartida igual importância a sair do empréstimo amortizável «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965», autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 46 378, de 11 de Junho de 1965, e 48 286, de 5 de Fevereiro de 1968.

2.º Que seja anulada a alínea c) da Portaria Ministerial n.º 23 764, de 10 de Dezembro de 1968.

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 23 988

Para efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar o Regulamento Interno da Estação de Melhoramento de Plantas, que faz parte integrante desta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

REGULAMENTO INTERNO DA ESTAÇÃO DE MELHORAMENTO DE PLANTAS

I

Das atribuições da Estação de Melhoramento de Plantas

1.º A Estação de Melhoramento de Plantas fica confiado o melhoramento de cereais, exceptuando o arroz, e o melhoramento de forragens.

2.º Em casos especiais e quando a Estação de Melhoramento de Plantas não possa ocupar-se de determinadas